



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005618-13.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante TEX COURIER S.A., é apelada MARCIA DE SOUSA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45601 – Digital
APEL.Nº: 0005618-13.2023.8.26.0068
COMARCA: Barueri (6ª Vara Cível)
APTE. : “Tex Courier S.A.” (ré)
APDA. : Marcia de Souza Pereira (autora)

Extinção do processo – Reclamação trabalhista – Inépcia da exordial – Não configuração – Controvérsia que reside em saber, a princípio, se a relação havida entre as partes é de natureza comercial, regida pela Lei nº 11.442/2007 (que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração) em conformidade com o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, com efeito vinculante.

Reclamação Trabalhista – Provas documentais que não demonstraram o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.442/2007 – Ausência de comprovação de que a autora fosse proprietária do veículo automotor de cargas, e de que estivesse registrada junto ao “Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas” - Impossibilidade de reconhecimento de relação comercial de natureza civil entre as partes – Análise quanto à configuração de vínculo trabalhista que passa a ser de competência da Justiça do Trabalho - Sentença de procedência da ação mantida - Apelo da ré desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou procedente ação trabalhista, a fim de reconhecer a ausência dos requisitos da Lei nº 11.442/07 (que regula o transporte rodoviário de cargas por terceiros mediante remuneração).

Sustenta a apelante, ré na mencionada ação, em síntese, que: as questões relativas ao suposto vínculo trabalhista já foram afastadas pela justiça especializada; a emenda da inicial era medida necessária, a fim de adequar a discussão e a causa de pedir à demanda de natureza cível comercial; os pedidos veiculados pela autora tem natureza estritamente trabalhista, sendo patente a inadequação do procedimento; há de ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do atual CPC; o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes constante é regido pela Lei nº 11.442/2007; o descumprimento de formalidades da Lei nº 11.442/2007 não tem o condão de anular o negócio jurídico como um todo; a autora não pode querer alegar a própria torpeza para invocar a nulidade de contrato de prestação de serviços; a manutenção da

relação comercial era de interesse de ambas as partes, o que atrai o princípio da conservação dos negócios jurídicos; ainda que não se possa aplicar a Lei do “TAC”, isso não significa que o contrato não possa ser convertido em um contrato de prestação de serviços comum, conforme disposição dos arts. 172 e 173 do Código Civil; a alegação de nulidade do negócio jurídico deve ser afastada diante da ausência de vício contratual (fls. 1122/1128).

O recurso foi preparado (fls. 1129/1130), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 1135/1141).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela ré não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Não há que se falar em inépcia da exordial e inadequação do procedimento (fl. 1123).

Trata-se de reclamação trabalhista iniciada na Justiça do Trabalho, posteriormente redistribuída à Justiça Comum Estadual, a qual é competente para analisar se a relação havida entre as partes está subordinada à Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração (fls. 621/627).

A controvérsia, a princípio, reside em saber se a relação havida entre as partes é de natureza comercial, regida pela Lei nº 11.442/2007, em conformidade com o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, com efeito vinculante, conforme ementa a seguir transcrita:

“Direito do trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória da Constitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego.

1. A Lei nº 11.442/2007 (I) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (II) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (III) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1

(um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Tese:

'1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.

2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.

3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” (ADC nº 48-DF nº 0008745-84.2017.1.00.0000, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 15.4.2020, DJe 19.5.2020) (grifo não original).

Compete à Justiça Comum averiguar a presença dos requisitos legais da Lei nº 11.442/2007, na qual supostamente se apoia a relação jurídica estabelecida entre as partes fundada em contrato de transporte, ainda que a autora tenha alegado a desvirtuação dessa relação, pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 3/10).

Apenas na hipótese de não terem sido preenchidos os pressupostos e requisitos impostos na Lei nº 11.442/2007, a competência passará a ser da Justiça do Trabalho, a fim de que a relação jurídica em debate seja analisada de acordo com as normas celetistas.

Nesse sentido, a decisão da Primeira Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferida na RCL 56325 -MG:

“(…) O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito da ADC 48 e, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007.

4. Como consta da tese firmada na referida ação declaratória, 'uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista'.

Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve ser apreciada pela Justiça comum. Somente nos casos em que a Justiça comum constatare que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho”.

Na mesma linha, confira-se a decisão na Rcl 43.544-AgR, Red.

p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl nº 56325 ED-MG, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 1.3.2023, Dje s/n, public. 7.3.2023).

2.2. O entendimento aqui esposado já foi adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual. Sentença de parcial procedência. Recursos do autor e da corré Logfar.

1. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos.

2. Decadência do direito de pleitear a nulidade de negócio jurídico. Inadmissibilidade. Suposta nulidade absoluta que não se sujeita a prazo decadencial. Prescrição quanto ao pedido de indenização das verbas trabalhistas, a ser aferido pela Justiça do Trabalho. 3. Compete à Justiça Comum verificar o preenchimento dos requisitos da Lei 11.442/07 para, no caso de não configuração, promover o envio à Justiça Trabalhista para análise detalhada acerca da relação empregatícia existente entre as partes. Inadequação do enquadramento como Transportador Autônomo de Cargas. Ausência de veículo próprio e inscrição no RNTR-C, bem como de experiência necessariamente exigida, anteriormente à contratação. Requisitos indispensáveis pela Lei 11.442/07, descaracterizando a atividade econômica do transporte rodoviário de cargas.

4. Sentença mantida. Recurso da corré 'Logfar' desprovido. Recurso do autor não conhecido” (Ap. nº 1022808-94.2022.8.26.0071, de Bauru, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 18.9.2024) (grifo não original).

“Apelação - Reclamação trabalhista - Prestação de serviços de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) - Justiça do Trabalho que declinou da competência, diante do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento da ADC 48 - Competência da Justiça Comum Estadual para verificar a relação contratual entre as partes e o cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.442/2007 - Não conhecimento de parte do recurso ante inovação em sede recursal - Ausência de relação comercial entre o apelante e os apelados - Requisitos da Lei nº 11.442/2007 não preenchidos - Ausência de inscrição do autor como TAC no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) - Veículo cedido por uma das rés - Ausência de experiência de 3 anos no transporte de

cargas ou aprovação em curso específico - Análise de eventual vínculo trabalhista e consequentes verbas incidentes - Competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria - Sentença anulada - Dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação” (Ap. nº 0000197-40.2022.8.26.0080, de Itu, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SIDNEY BRAGA, j. 23.10.2024) (grifo não original).

“Apelação. Reclamação trabalhista. Ação ajuizada perante à Justiça do Trabalho. Declinação de competência em razão do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48 que reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.442/2007. Autos recebidos pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Bauru. Sentença de improcedência. Descabimento. Entendimento do STJ no sentido de que cabe à Justiça Comum apenas analisar o preenchimento dos requisitos para aplicação da Lei 11.442/2007, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Especializada caso contrário. Ausente hipótese de aplicação da Lei 11.442/2007. Demanda que sequer se relaciona a transporte rodoviário de cargas. Reclamação trabalhista ajuizada por entregador urbano de produtos alimentícios em face de restaurante. Sentença que deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à Justiça Especializada do Trabalho. Sentença anulada. Recurso provido” (Ap. nº 0011227-65.2023.8.26.0071, de Bauru, 33ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, j. 11.7.2024) (grifo não original).

2.3. Na hipótese em comento, os elementos probatórios dos autos não evidenciaram que a autora foi, de fato, contratada para realizar transporte de cargas, na qualidade de transportadora autônoma de cargas regida pela Lei nº 11.442/2007.

Segundo constou na exordial (fls. 4/5), a autora foi contratada para exercer a função de motorista na empresa ré, no período de 6.4.2015 a 7.11.2017, porém, sem que houvesse anotação regular em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sendo despedida sem justa causa.

Por sua vez, defendeu a ré, em suma, que: não existiu vínculo de emprego entre as partes; a autora laborou como trabalhadora autônoma sem subordinação; a autora tinha veículo próprio e o utilizava às suas expensas, sem subordinação ou pessoalidade (fls. 186/236).

Todavia, não existe nas razões recursais da ré qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos invocados na sentença combatida, reproduzidos a seguir:

“Da análise dos dispositivos legais transcritos, verifica-se que para a caracterização do 'Transportador Autônomo de Cargas'

(TAC) é necessário que:

- (I) haja comprovação da propriedade de pelo menos 1 veículo automotor de cargas;
- (II) comprove-se o exercício há 3 anos da atividade de transporte ou a aprovação em curso específico;
- (III) haja inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas de supervisão da ANTT, na qualidade de TAC;
- (IV) exista contrato com a ré na qualidade de ETC, constando do referido instrumento a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

No caso dos autos, há comprovação do Contrato de Prestação de Serviços de Transportador Autônomo Carga (TAC Agregado), conforme fls. 237/244, porém, ele não está assinado pela autora.

Não foi comprovado que a autora fosse proprietária do veículo automotor de cargas. Inclusive, conforme documento de fl. 247, o veículo por ela dirigido era de propriedade de terceiro.

A autora tinha até 'ID de funcionário', como consta nos demonstrativos de pagamento de fls. 249/283.

A ré também não comprovou documentalmente o registro da autora na qualidade de TAC junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas de supervisão da ANTT.

Em suma, não foram comprovados os requisitos legais da Lei nº 11.442/07 para caracterização da autora como transportadora autônoma de cargas” (fls. 1102/1103) (grifo não original).

Uma vez que as provas documentais produzidas nos autos não demonstraram o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.442/2007, não há como dar guarida à pretensão da ré de reconhecimento de relação comercial de natureza civil entre as partes, tampouco de afastamento da configuração de vínculo trabalhista (fls. 1125/1127), cuja análise passa a ser de competência da Justiça do Trabalho.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a sentença impugnada (fls. 1098/1103).

Deixo de majorar a verba honorária advocatícia, com amparo no art. 85, § 11, do atual CPC, tendo em vista a ausência de condenação na primeira instância (fls. 1117/1118).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator